

Penápolis/SP, 13 de outubro de 2022.

PARECER JURÍDICO Nº 15

PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2022

PROCESSO Nº 813/2022

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

OBJETO: Prestação de Serviços Médicos Especializados em Plantões Médicos Presenciais Diurno e Noturno, Plantões de Enfermagem Presenciais Diurno e Noturno e Plantões de Serviços Gerais Presenciais, Diurno para os Municípios de Alto Alegre, Avanhandava, Braúna e Glicério, a ser realizada no prazo de 12 (doze) meses.

Tendo em vista apresentação de Recurso quanto à suspensão do pregão e posterior revogação do certame pela empresa Prohealth LTDA vem, por meio deste ato apresentar PARECER, pelos fatos que passa a expor:

I- DA SÍNTESE DOS FATOS

Foi autorizada abertura de processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 813/2022 - CIMPE. O Edital de abertura foi publicado no dia 14/09/2022.

Houve Impugnação quanto a um item do Edital, referente ao registro no CNES, cuja apreciação foi favorável à manutenção do item, inclusive com apreciação do TCE/SP. Não houveram outras impugnações contra o Edital, sendo mantido o prazo de abertura dos envelopes da documentação e das propostas para o dia 26/09/2022 às 09h00min.

Durante a sessão foram apresentadas com documentação e propostas as seguintes empresas: **a)** DEPARTAMENTO NACIONAL DE PLANTÕES DE GESTÃO A SAÚDE EIRELI, CNPJ 28.893.104/0001-91; **b)** VANNINI & DELATIM SERVIÇOS MÉDICOS E NUTRICIONAIS LTDA, CNPJ 10.481.840/0001-77; **c)** RIVIERA SERV SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA, CNPJ 32.147.807/0001-48; **d)** MED NEWS GESTÃO EM SAÚDE LTDA, CNPJ 32.810.983/0001-18; **e)** VITTA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, CNPJ 33.907.572/0001-08; **f)** PROHEALTH LTDA, CNPJ 12.334.997/0001-03.

Todas as empresas foram declaradas habilitadas, conforme Edital passando para segunda fase, que diante da documentação apresentada algumas empresas foram desclassificadas, restando ao final uma única empresa para que fosse avaliada a proposta, o que de imediato o pregoeiro decidiu suspender o processo antes mesmo da abertura do envelope documentos, que se encontra devidamente lacrado no processo licitatório, da empresa PROHEALTH LTDA.

Haja vista apenas uma empresa ter sido considerada apta a prosseguir e, tendo em vista que a finalidade da licitação foi prejudicada, o pregoeiro achou por bem suspender o pregão. É de se destacar que não houve o julgamento de nenhum item, e portanto, não houve a efetiva apuração de vencedores do pregão.



Após análise da Comissão de licitação, do pregoeiro e do setor jurídico, entendeu por bem revogar a licitação, pautando, então, nos Princípios de direito administrativo c.c. a conveniência e oportunidade da Administração, nos termos da lei.

Avaliando o quanto ocorrido no dia do certame, verificou-se que a ata emitida após a suspensão do pregão trouxe de forma errônea informação sobre a adjudicação, o que não ocorreu, viciando assim o processo licitatório (POR ERRO FORMAL).

DA SUSPENSÃO DO PREGÃO

Em que pese as argumentações da recorrente, as mesmas não devem prosperar.

As razões da suspensão do pregão foram devidamente constadas em Ata e informadas aos presentes, onde todos assinaram, constando no tópico ocorrências as 13:01:36 horas, que ficou comprometida a competitividade do processo, levando o pregoeiro a suspende-lo e quando do encerramento e emissão da ata que ocorrera somente as 14:12 horas, momento que se emitiu a ata com erro, considerando a adjudicação, de forma errônea materializando o erro formal.

Conforme parecer do pregoeiro que se encontra anexo ao processo licitatório datado de 28/09/2022 os fatos se mostram tal qual ocorreram, o que é corroborado pela existência do envelope que encontra-se com a documentação da empresa PROHEALT LTDA lacrado, demonstrando assim que não houve a apuração de um vencedor, sendo o processo suspenso antes mesmo da análise dos documentos.

Todavia, nos termos justificados pelo pregoeiro o referido erro se deu pelo fato que o sistema foi substituído recentemente e alguns campos são preenchidos de forma automática, demonstrando assim o erro material. Tanto é que, se analisarmos a forma de como estão dispostos os tópicos da ata podemos claramente verificar, que não tem nexos sequencial da situação que de fato ocorreu.

Contrariamente ao disposto pela recorrente, com a suspensão do pregão prezou-se justamente pelo interesse público em detrimento do particular, a fim de que a população possa ter a prestação dos serviços com excelência e sob a melhor proposta apresentada.

A não manutenção do pregão ocorreu haja vista restar prejudicada a competitividade do certame, uma vez que, sem concorrência para a apresentação de lances o intuito de melhor proposta não seria atendido.

Ora, como bem disposto pela recorrente, todas as demais empresas foram consideradas inabilitadas quanto à documentação, sendo que, avaliando-se pela falta de competitividade, o que privaria o menor preço, tipo escolhido para a licitação, o pregoeiro optou por nem ao menos abrir o envelope da última empresa a fim de não macular o certame.

Oportuno observar que, na realidade a licitação era por itens, de maneira que, com a inabilitação dos participantes já no primeiro item, a fase de lances dos outros itens não ocorreu.

Ocorre que diante da ocorrência de fatos supervenientes, o CIMPE perdeu o interesse no prosseguimento do processo licitatório, haja vista restar comprometidos os Princípios que regem o Direito Administrativo. Resta comprometida a competitividade e obtenção da melhor e mais vantajosa proposta para a administração.

Tal como consta das demais razões recursais, há de se pautar pelo Princípio da Supremacia do Interesse Público, o que seria prejudicado ante a falta de concorrência na fase de lances. Destacando que à população não restou nenhum prejuízo, ao contrário, restaria se iniciasse tais serviços sem a devida competição que é atinente à licitação, ou seja, com os maiores preços.

O formalismo, citado nas razões recursais, deve ser mitigado quando conveniente ao interesse social, como já pacífico na jurisprudência. Sob estes aspectos, foram devidamente cumprida a legalidade, a impessoalidade, moralidade, publicidade e a eficiência.

Nesse caso, tendo em vista restarem consignados a oportunidade e a conveniência à Administração quanto ao não prosseguimento do certame, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento iniciado, haja vista, a ocorrência de fatos supervenientes aos princípios da legislação pública. Por tais razões o interesse público que anteriormente era considerado, pelos fatos que ocorreram durante o processo tornou o certame inviável, capaz de não mais produzir os resultados esperados para o pretendido. Fato este que agora se mostra imperativo dentro da formalização da ata.

DA REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO

Primeiramente, smj, urge esclarecer que como bem posto em Parecer anterior acerca da revogação do certame, há de se esclarecer que a opção pela revogação da licitação se pautou justamente na conveniência e oportunidade à Administração e aos Princípios do Direito Administrativo, pelo qual se deve analisar o interesse público em detrimento do particular de apenas um dos licitantes.

Contrariamente ao disposto pelo recorrente e, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666, não pautou em ilegalidades tão somente, mas em fatos supervenientes que tornaram a licitação inviável, fato este claramente delineado na falta de competitividade por ausência de oferta de lances haja vista inabilitação de todas as demais empresas. Ora, sem participação de empresas aptas a apresentarem lances não há como falar em disputa.

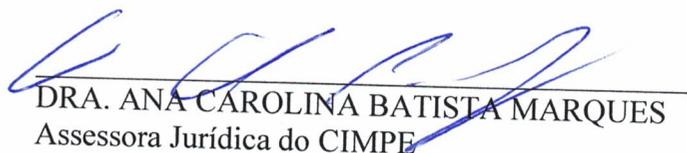
Conforme mencionado acima, constando no tópico ocorrências as 13:01:36 horas, que ficou comprometida a competitividade do processo, levando o pregoeiro a suspende-lo e quando do encerramento e emissão da ata que ocorrera somente as 14:12 horas, momento que se emitiu a ata com erro, considerando a adjudicação, de forma errônea materializando o erro formal.

Por tal motivo, a revogação em atendimento a legislação foi o ato sequencial após a suspensão do certame, a maneira correta e eficaz entabulado na lei.



II – CONCLUSÃO

Tendo como princípio o interesse público da administração, oportunidade e a conveniência administrativa, bem como o vício constatado em ata, tudo nos termos do quanto supra mencionado, sugiro pela **MANUTENÇÃO DA DECISÃO ANTERIOR, DE REVOGAR** o certame objeto do Pregão Presencial nº 08/2022 – Processo Licitatório nº 813/2022.



DRA. ANA CAROLINA BATISTA MARQUES
Assessora Jurídica do CIMPE



D. J. J. J.
17/10/22